



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.363

João Pessoa - Quinta-feira, 30 de Julho de 2009

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. José Roseno Neto

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho

Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1.163/2009 João Pessoa, 28 de julho de 2009. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar a Excelentíssima Senhora Doutora LÚCIA PEREIRA MARSCANO, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 28/07/09, funcionar nas audiências da 4ª Promotoria de Família da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Júlia Cristina do Amaral Nóbrega Ferreira. **CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.164/2009 João Pessoa, 28 de julho de 2009. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. **RESOLVE** adiar para o período de 03/08/09 a 01/10/09, as férias individuais do Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ EULÁMPIO DUARTE, Promotor Curador do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, referente ao 1º e 2º período/2006, anteriormente fixadas para serem gozadas de 01/07/09 a 29/08/09. **CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.165/2009 João Pessoa, 28 de julho de 2009. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** dispensar, a partir de 28/07/09, a Excelentíssima Senhora Doutora JAMILLE LEMOS HENRIQUES CAVALCANTI, Promotora do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporanga, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 1ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância. **CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.166/2009 João Pessoa, 28 de julho de 2009. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO FERNANDES FURTADO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça da Comarca de Conceição, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 28/07/09 a 09/08/09, em virtude de vacância da referida Promotoria. **CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução Conjunta CPJ/CSMP nº: 002/2009

Institui o Plantão do Ministério Público junto ao segundo grau de jurisdição.

O Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, reunidos conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o disposto na Recomendação nº 05, de 06 de agosto de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o atual disciplinamento do plantão judiciário do Tribunal de Justiça da Paraíba, através da Resolução nº 16/2009;

Considerando a necessidade de disciplinamento da atuação do Ministério Público junto ao supramencionado plantão;

Considerando o disposto no inciso I, *in fine*, do art. 4º da Resolução nº 09 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto nos incisos V e VI do art. 159 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público);

Considerando que cabe ao Conselho Superior do Ministério Público a fixação da gratificação por serviço extraordinário;

RESOLVEM:

Art. 1º. Fica instituído o plantão do Ministério Público, no âmbito do segundo grau, com a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência, fora do expediente forense normal.

§ 1º. Entende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito, de natureza cível ou criminal, cuja demora na apreciação possa causar prejuízo grave ou de difícil reparação.

§ 2º. Consideram-se fora do expediente forense normal os dias de sábado, domingo, feriado, inclusive ponto facultativo, e recesso natalino (20 de dezembro a 06 de janeiro).

§ 3º. Nos dias em que não houver expediente forense normal, inobstante estarem de sobreaviso durante todo o período do plantão, a equipe de apoio permanecerá no local do plantão, para atendimento ao público, por um período de pelo menos três horas contínuas.

§ 4º. Nos dias úteis o plantão funcionará no período compreendido entre o término do expediente e o início do expediente subsequente, em regime de sobreaviso.

§ 5º. O Procurador de Justiça plantonista deverá fornecer aos servidores plantonistas o seu endereço residencial e telefones, para as chamadas de urgência, sempre que se fizer necessário.

Art. 2º. O Procurador-Geral de Justiça publicará no órgão oficial de divulgação a escala mensal dos Procuradores de Justiça plantonistas, que poderá ser composta por quaisquer dos membros do Ministério Público de segundo grau, observada a ordem decrescente de antiguidade, excetuando-se, quanto ao plantão realizado nos dias úteis, o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 3º. O plantão obedecerá ao regime de rodízio semanal.

§ 1º. Se o Procurador de Justiça escalado para o regime de rodízio semanal se afastar das funções, o Promotor de Justiça convocado para substituí-lo também o substituirá no plantão.

§ 2º. Quando o Procurador de Justiça escalado para o regime de rodízio semanal arguir impedimento, suspeição ou outro eventual motivo, o mesmo será substituído pelo Procurador de Justiça que lhe suceder na respectiva escala.

Art. 4º. Os dias feriados e eventuais pontos facultativos, que ocorrerem no curso da semana, terão os mesmos plantonistas da escala da semana correspondente.

Art. 5º. Durante o recesso natalino (20 de dezembro a 06 de janeiro), o plantão obedecerá ao regime de rodízio diário, respeitada a escala em curso.

Art. 6º. Serão divulgados no órgão oficial e no site do Ministério Público, com antecedência mínima de dois dias, o nome do plantonista escalado, o endereço e o telefone do local de funcionamento do serviço de plantão.

Art. 7º. O plantão funcionará no Gabinete do Procurador de Justiça escalado e contará com o apoio de um servidor a ele vinculado e de um assessor jurídico cível ou criminal a ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º. Caberá à Diretoria Administrativa do Ministério Público elaborar e divulgar, mensalmente, a escala de servidores que darão apoio ao plantão.

Art. 9º. O Procurador de Justiça plantonista será informado previamente da identificação dos servidores que darão apoio ao plantão.

Art. 10. Ao Procurador de Justiça plantonista caberá analisar, exclusivamente, as seguintes matérias:

I – pedidos de *habeas corpus* e de mandado de segurança;

II – comunicação de prisão em flagrante;

III – apreciação de pedido de concessão de liberdade provisória;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores;

VI – pedido de medida cautelar.

Art. 11. Durante o plantão não serão apreciados:

I – os pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores;

II – os pedidos de liberação de bens apreendidos;

III – a reiteração de pedido já apreciado pelo Ministério Público;

IV – a solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Art. 12. A atribuição do Procurador de Justiça plantonista, para a apreciação da tutela pretendida, exaurir-se-á no encerramento do plantão.

Art. 13. O serviço de plantão manterá registro próprio de controle de entrada e saída dos feitos.

Art. 14. O Departamento de Transporte disponibilizará veículo ao serviço de plantão.

Art. 15. A Assessoria Militar providenciará o acompanhamento adequado, se houver necessidade de garantia da segurança no deslocamento do Procurador de Justiça ou do servidor plantonista, em razão do horário ou de outro motivo relevante.

Art. 16. Fica assegurado o pagamento de uma gratificação a Procurador de Justiça, no valor correspondente ao de uma diária a que faz jus o membro do Ministério Público de 2º grau, por seus deslocamentos, ante o cumprimento de cada dia do plantão exercido em dia de sábado, domingo e feriado, bem assim nos dias em que houver ponto facultativo por serviço extraordinário.

Parágrafo único - Dispensar-se-á o tratamento de que trata o caput ao servidor que estiver de plantão, obedecida a base de cálculo da diária a que faz jus em seus deslocamentos.

Art. 17. O Procurador de Justiça escalado para plantão poderá permutar com outro Procurador de Justiça, desde que o faça em documento assinado por ambos, até 5 (cinco) dias antes.

Art. 18. Ocorrendo alguma urgência em face de caso fortuito ou de força maior que impossibilite ao Procurador de Justiça escalado o cumprimento do plantão, deverá comunicar o fato ao Procurador-Geral de Justiça, pelo meio mais célere, para o fim de imediata substituição.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantida a escala já publicada.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 24 de julho de 2009.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo – Presidente,
Paulo Barbosa de Almeida - Corregedor-Geral, Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça, Sônia Maria Guedes Alcoforado - Procuradora de Justiça, Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça, Alcides Orlando - Procurador de Justiça, José Raimundo de Lima - Procurador de Justiça, Álvaro Cristino P. Gadelha Campos - Procurador de Justiça, Marcus Vilar Souto Maior - Procurador de Justiça, José Roseno Neto Procurador de Justiça, Otanilza Nunes de Lucena - Procuradora de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça, Francisco Antônio Sarmento Vieira – Promotor de Justiça (convocado), Marilene Lima Campos de Carvalho - Procuradora de Justiça.

ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução Conjunta CPJ/CSMP n. 003/2009

Dispõe sobre o Plantão do Ministério Público junto ao primeiro grau de jurisdição.

O Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, reunidos conjuntamente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a necessidade de redefinir o plantão do Ministério Público junto ao primeiro grau de jurisdição;

Considerando o disposto no inciso I, *in fine*, do art. 4º da Resolução nº 09 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto nos incisos V e VI do art. 159 da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público),

Considerando que cabe ao Conselho Superior do Ministério Público a fixação da gratificação por serviço extraordinário,

RESOLVEM:

Art. 1º - Fica instituído o plantão no âmbito do Ministério Público, de primeiro grau, com a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência, fora do expediente forense normal.

§ 1º. Entende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito, de natureza cível ou criminal, cuja demora na apreciação possa causar prejuízos graves ou de difícil reparação.

§ 2º. Consideram-se fora do expediente forense normal os dias em que não haja expediente (sábado, domingo, feriado, inclusive ponto facultativo) e recesso natalino (20 de dezembro a 06 de janeiro), bem como os dias úteis, no período compreendido entre o término do expediente e o início do subsequente.

Art. 2º. Ao Promotor de Justiça plantonista caberá analisar, exclusivamente, as seguintes matérias:

I – mandado de segurança, nas hipóteses em que figure como autoridade coatora pessoa submetida à competência dos órgãos judiciais de 1º grau;

II – comunicação de prisão em flagrante e apreciação de pedido de concessão de liberdade provisória;

III – representação de autoridade policial, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores;

V – medida cautelar;

VI – assuntos urgentes relacionados a crianças e adolescentes em situação de risco.

Art. 3º. Durante o plantão não serão apreciados:

I – os pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores;

II – os pedidos de liberação de bens apreendidos;

III – a reiteração de pedido já apreciado pelo Ministério Público;

IV – a solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Art. 4º. A atribuição do Promotor de Justiça plantonista, para a apreciação da tutela pretendida, exaurir-se-á no encerramento do plantão, ocasião em que se desvinculará dos demais trâmites do processo.

Art. 5º. Para a operacionalização do plantão, adotar-se-á o sistema de rodízio sequencial entre os Promotores de Justiça que integram as Promotorias de cada um dos grupos de comarcas dispostos no anexo único desta Resolução.

Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça da Capital e de Campina Grande, o rodízio obedecerá à ordem crescente das unidades jurisdicionais constantes nos incisos I e II do art. 26 da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, respectivamente.

Art. 6º. A designação para o plantão dar-se-á por escala pública.

§ 1º. A escala do plantão dos dias em que não haja expediente será publicada no órgão oficial de divulgação, em dezembro do ano anterior e, mensalmente, quanto aos dos dias úteis.

§ 2º. Havendo alterações na escala, os Promotores de Justiça plantonistas deverão ser comunicados, sem prejuízo da publicação do ato no órgão oficial de divulgação.

§ 3º. Caberá à Diretoria Administrativa providenciar:

I - a comunicação aos Promotores de Justiça escalados para o plantão;

II – a divulgação, com antecedência mínima de dois dias, no site do Ministério Público, do nome dos Promotores de Justiça plantonistas, endereços e telefones do local onde funcionará o plantão;

III - remeter os dados referidos no inciso anterior à Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social, ao Comando Geral da Polícia Militar, à Superintendência Regional da Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal no Estado.

Art. 7º. O Promotor de Justiça que não puder comparecer ao plantão deverá comunicar a sua impossibilidade ao Procurador-Geral de Justiça, com antecedência, para o fim de apreciação da justificativa e, se for o caso, para a determinação das providências necessárias à designação do substituto, de acordo com a ordem estabelecida no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, caberá ao Promotor de Justiça inicialmente escalado compensar a sua ausência, assumindo o plantão daquele que o substituiu.

Art. 8º. Nos dias em que não houver expediente forense, o atendimento ao público ocorrerá das 08h00 às 18h00 nas dependências da Promotoria de Justiça, onde houver, ou em local reservado ao Ministério Público nos foruns.

Parágrafo único – Nos dias normais de expediente, o plantão do Ministério Público ocorrerá, em sistema de sobreaviso, no horário das 18h00 às 21h00.

Art. 9º. Durante o dia em que foi designado como plantonista, o Promotor de Justiça permanecerá nessa condição mesmo fora dos horários referidos no artigo anterior, podendo atender excepcionalmente em seu domicílio, observada a manifesta necessidade do serviço.

Art. 10. Incumbe ao pessoal de apoio ao Ministério Público nas Promotorias de Justiça ou nos foruns providenciar a abertura e o fechamento do local onde se realizará o plantão.

Art. 11. O Promotor de Justiça designado para o plantão remeterá à Corregedoria Geral do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu término, relatório das ocorrências em que oficiou, informando as medidas adotadas.

Art. 12. O Departamento de transporte, quando necessário, disponibilizará um veículo ao serviço de plantão.

Art. 13. A Assessoria Militar providenciará o acompanhamento adequado, quando houver necessidade de garantia da segurança no deslocamento do Promotor de Justiça, em razão do horário ou de outro motivo relevante.

Art. 14. Fica assegurado o pagamento de uma gratificação a Promotor de Justiça, no valor correspondente ao de uma diária a que faz jus o membro do Ministério Público de 1º grau, por seus deslocamentos, ante o cumprimento de cada dia do plantão exercido em dia de sábado, domingo e feriado, bem assim nos dias em que houver ponto facultativo por serviço extraordinário.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Resolução CPJ nº 01/2005.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 24 de julho de 2009.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo – Presidente, Paulo Barbosa de Almeida - Corregedor-Geral, Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça, Sônia Maria Guedes Alcoforado - Procuradora de Justiça, Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça, Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça, Antônio de Pádua Torres - Procurador de Justiça, Doriel Velloso Gouveia - Procurador de Justiça, José Raimundo de Lima - Procurador de Justiça, Álvaro Cristino P. Gadelha Campos - Procurador de Justiça, Marcus Vilar Souto Maior - Procurador de Justiça, José Roseno Neto - Procurador de Justiça, Otanilza Nunes de Lucena - Procuradora de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça, Francisco Antônio Sarmento Vieira - Promotor de Justiça (convocado), Marilene Lima Campos de Carvalho - Procuradora de Justiça.

ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução CPJ n. 007/2009

Disciplina o acesso dos Promotores de Justiça às Turmas Recursais.

O Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de disciplinar o acesso dos Promotores de Justiça às Turmas Recursais, mediante critérios objetivos;

Considerando o princípio constitucional da impessoalidade e publicidade que devem nortear a administração pública;

R E S O L V E determinar que:

Art. 1º - Para efeito de composição das Turmas Recursais, integradas por membros titulares e suplentes, será elaborada lista dos Promotores das Promotorias de Justiça, segundo a entrância própria desta, observados os seguintes grupos:

I - Promotores de Justiça que nunca integraram as Turmas Recursais;

II- Promotores de Justiça que integraram as Turmas Recursais apenas na qualidade de suplente;

III- Promotores de Justiça que integraram as Turmas Recursais como membro titular;

§ 1º. Os Promotores de Justiça do grupo indicado no item I figurarão na lista exclusivamente de acordo com a ordem decrescente de sua antiguidade na Promotoria de Justiça da Turma Recursal.

§ 2º. A ordenação, na lista, dos Promotores de Justiça componentes dos grupos referidos nos itens II e III, levará em consideração a data da última designação na categoria respectiva, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na Promotoria de Justiça;

Art. 2º. – Para a apuração da última designação na categoria, observar-se-á, como marco inicial, a data da unificação das Turmas Recursais Cíveis e Criminais em Turmas Recursais Mistas.

Parágrafo único – O Promotor de Justiça que, a partir do marco temporal referido no caput deste artigo, houver sido designado como membro titular e suplente, em períodos distintos, será inserido na lista na primeira categoria, de acordo com a última designação respectiva.

Art. 3º. – A partir da formação da primeira lista, elaborada de conformidade com a disposição dos artigos 1º e 2º desta Resolução, as Turmas Recursais passarão a ser recompostas pelo sistema de rodízio, sendo de dois anos, improrrogáveis, o período de exercício da função de membro titular ou suplente.

Art. 4º. – A Assessoria do Colégio de Procuradores de Justiça publicará, anualmente, até o dia 10 de março, a lista de que trata o art. 1º desta Resolução, reordenada, observando as seguintes regras:

I - serão reinseridos no final da lista, por ordem de antiguidade na Promotoria de Justiça;

a - os Promotores de Justiça que integrarem, na qualidade de membros titulares, as Turmas Recursais, ao término do exercício;

b - os Promotores de Justiça que declinarem da designação para compor as Turmas Recursais, como membro titular ou suplente.

II - em decorrência de Promoção ou Remoção, os Promotores de Justiça ingressarão no final da lista, a partir da data da entrada em exercício na Promotoria de Justiça da Turma Recursal.

§1º. Nas Promotorias de Justiça onde seja possível, os Promotores de Justiça que exerceram atribuições eleitorais não integrarão as Turmas Recursais, salvo, se estiverem no último semestre do biênio de exercício da função eleitoral, mantendo-se, a posição na lista.

§ 2º. Os Promotores de Justiça que estiverem afastados de suas funções, por qualquer motivo, não comporão as Turmas Recursais, enquanto durar o afastamento, ficando igualmente mantida sua posição na lista.

Art. 5º. – Os atuais membros titulares que não tenham, a qualquer título, completado dois anos de efetiva atuação nas Turmas Recursais continuarão a exercer a função até o limite temporal estabelecido no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º. – Nos casos de férias, licenças e outros afastamentos eventuais, o membro titular da Turma Recursal, será substituído pelo suplente, na ordem crescente da composição da suplência.

Parágrafo único – Nas Promotorias de Justiça onde houver mais de uma Turma Recursal, esgotada a suplência, por impedimentos ou afastamentos eventuais de suplentes de uma das Turmas, será convocado o suplente da seguinte, se possível, observada a ordem de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º. Em caso de convocação de integrantes das Turmas Recursais para compor o Colégio de Procuradores de Justiça, na condição de Promotor de Justiça Convocado, observar-se-á o disposto na Resolução nº 01/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 24 de julho de 2009.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo – Presidente, Paulo Barbosa de Almeida - Corregedor-Geral, Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça, Sônia Maria Guedes Alcoforado - Procuradora de Justiça, Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça, Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça, Antônio de Pádua Torres - Procurador de Justiça, Doriel Velloso Gouveia - Procurador de Justiça, José Raimundo de Lima - Procurador de Justiça, Álvaro Cristino P. Gadelha Campos - Procurador de Justiça, Marcus Vilar Souto Maior - Procurador de Justiça, José Roseno Neto - Procurador de Justiça, Otanilza Nunes de Lucena - Procuradora de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça, Francisco Antônio Sarmento Vieira - Promotor de Justiça (convocado), Marilene Lima Campos de Carvalho - Procuradora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Decisão: Homologado o Arquivamento
E X T R A T O
19ª SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR
REALIZADA EM 04.06.09**

01. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio público da Capital
Promotor(a): Ádrio Nobre Leite
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

02. Procedimento Administrativo N
Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio público da Capital
Promotor(a): Ádrio Nobre Leite
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

03. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio público da Comarca de Soledade
Promotor(a): Luciana Lima Semeão Moura
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento

Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

04. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Araçagi
Promotor(a): Hamilton de Souza Neves Filho
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

05. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Curadoria de Defesa do Meio Ambiente de Campina Grande
Promotor(a): Márcio Teixeira de Albuquerque
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

06. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio Público de Taperoá
Promotor(a): João Bejamin Delgado Neto
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

07. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa
Promotor(a): Juliana Couto Santos
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

08. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital
Promotor(a): Ádrio Nobre Leite
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

09. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio Público de Guarabira
Promotor(a): Márcia Betânia Casado e Silva Vieira
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

10. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio Público de Guarabira
Promotor(a): Márcia Betânia Casado e Silva Vieira
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

11. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio Público de Guarabira
Promotor(a): Márcia Betânia Casado e Silva Vieira
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

12. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio Público de Guarabira
Promotor(a): Márcia Betânia Casado e Silva Vieira
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

13. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio Público de Guarabira
Promotor(a): Márcia Betânia Casado e Silva Vieira
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

14. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital
Promotor(a): Ádrio Nobre Leite
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

15. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Curadoria de Defesa do Consumidor de Campina Grande
Promotor(a): Bertrand de Araújo Asfora
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

16. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pocinhos
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

17. Procedimento Administrativo Nº
Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio Público de São José de Piranhas
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

18. Procedimento Administrativo Nº

Origem: Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Brejo do Cruz
Promotor(a): Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro José Raimundo de Lima

Procedimento Administrativo Nº

Origem: Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital
Promotor(a): Ádrio Nobre Leite
Partes:
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Conselheiro Francisco Sagres de Macedo Vieira

João Pessoa, de 2009

ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR

Assessor do Conselho do Ministério Público

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**E X T R A T O
 20ª SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR
 REALIZADA EM 02.07.09**

01. Procedimento Administrativo Nº 027/2002

Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
Promotor(a): Adrio Nobre Leite
Partes: IPHAEP / rubens barrocas - proprietário de Boate
Assunto: Realização de Evento no Adro da Igreja São Pedro Gonçalves
Decisão: Realização de Evento no Adro da Igreja São Pedro Gonçalves - Zona de preservação histórica - Centro Histórico de João Pessoa - Danos ao Patrimônio Histórico, aplicação de medida alternativa para o realizador do evento, refazimento de reparos - problema solucionado - perda do objeto - Homologado o Arquivamento
Relator(a): Lúcia de Fátima Maia de Farias

02. Procedimento Administrativo Nº 032/2003

Origem: Curadoria do Patrimônio da Capital
Promotor(a): Adrio Nobre Leite
Partes: SEDURB - Prefeitura Municipal de João Pessoa e Raimundo da Silva Moraes
Assunto: Solicitação de desocupação de terreno no Alto do Mateus
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

03. Procedimento Administrativo Nº 083/2004

Origem: Curadoria do Patrimônio da Capital
Promotor(a): Adrio Nobre Leite
Partes: Tribunal de Justiça/Secretário de Administração do Estado da Paraíba
Assunto: impetração de mandado de segurança
Decisão: impetração de mandado de segurança - autoridade coatora Secretário de Administração do Estado da Paraíba e Comandante Geral da Polícia Militar - atendimento a decisão judicial - aumento do salário do impetrante - falta de interesse no prosseguimento fo feito - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

04. Procedimento Administrativo Nº 022/2006

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Araújo
Promotor(a): Hamilton de Souza Neves Filho
Partes: Antônio Belchior das Chagas e Prefeitura Municipal de Araújo
Assunto: Inquerito Civil Público
Decisão: apuração de ato administrativo - decurso de mais de cinco anos - encerramento do mandato eletivo - prescrição verificada - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de farias

05. Procedimento Administrativo Nº 068/2007

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Guarabira
Promotor(a): Márcia Bethania Casado e S Vieira
Partes: Maria de Fátima Paulino - Prefeita Constitucional de Guarabira e MPE
Assunto: Apuração possível prática de Ato de Improbidade Administrativa.
Decisão: Inexistência de Ato lesivo ao Erário Público - ausência de provas - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

06. Procedimento Administrativo Nº 032/2007

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Cajazeiras
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes: Município de Cajazeiras e MPT/PRT/13ª Região
Assunto: Apuração de Contratação de Servidores sem concurso público
Decisão: Ausência de Ato de Improbidade Administrativa- Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

07. Procedimento Administrativo Nº 002/2007

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Soledade
Promotor(a): Luciana Lima Simeão Moura
Partes: Prefeitura Municipal de Cubati e MPE
Assunto: Apuração possível prática de Ato de Improbidade Administrativa.
Decisão: Inexistência de Ato lesivo ao Erário Público - acordo firmado - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

08. Procedimento Administrativo Nº 033/2007

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Cajazeiras
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes: Município de Cachoeira dos Índios e MPE
Assunto: Apuração de irregularidades referentes a pagamento de vencimentos a vereadores
Decisão: perda do objeto - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

09. Procedimento Administrativo Nº 022/2007

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Cajazeiras
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira

Partes: Inácio Andrade Torres e Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Assunto: Organização e reestruturação da feira livre da Cidade de Cajazeiras

Decisão: Termo de Cooperação e Compromisso - cumprimento pelos signatários - perda do objeto - Homologado o Arquivamento

Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

10. Procedimento Administrativo Nº 003/2006

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Cajazeiras
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes: Carlos Antônio Araújo de Oliveira e MPE
Assunto: Apuração possível prática de Ato de Improbidade Administrativa.
Decisão: Inquérito Civil Público - apuração de ato administrativo - decurso de mais de cinco anos do encerramento do mandato eletivo - prescrição - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

11. Procedimento Administrativo Nº 021/2007

Origem: Curadoria do Meio Ambiente da Comarca de Cajazeiras
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes: Eduardo José Gonçalves da Nóbrega - Vicente Félix da Silva e Joaquim Guedes
Assunto: Apuração da existência de depósito e armazenamento de resíduos.
Decisão: Medidas Legais adotadas pelo Ministério Público Estadual - perda do objeto Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

12. Procedimento Administrativo Nº 001/2007

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Cajazeiras
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes: Município de Cajazeiras e MPE
Assunto: Avaliação de condições de tratamento das águas e esgotamento sanitário
Decisão: verificação da ocorrência de despejo de resíduos sólidos e líquidos em via pública - identificação dos responsáveis - degradação ao meio ambiente - medidas judiciais e legais adotadas pelo Ministério Público - perda do objeto - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

13. Procedimento Administrativo Nº 006/2006

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Campina Grande
Promotor(a): José Eulámpio Duarte
Partes: Indústria de Reciclagem DEPET e MPE
Assunto: Apuração possível prática de Ato de Improbidade Administrativa.
Decisão: Reclamação - Indústria de Reciclagem - acusação de poluição sonora e exalação de odor desagradável - inspeção e providências por parte da SEDEMA - termo de ajustamento de conduta - transferência da indústria para outra localidade - perda do objeto - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

14. Procedimento Administrativo Nº 096/2006

Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Comarca da Capital
Promotor(a): Adrio Nobre Leite
Partes: Aplicação de Informática Ltda/Prefeitura Municipal de João Pessoa
Assunto: Favorecimento de empresa licitante
Decisão: Procedimento Administrativo - direcionamento da concorrência Nº 08/2006 - exigências contidas no edital do certame licitatório - favorecimento de empresa licitante - ato de revogação do certame - perda do objeto - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

15. Procedimento Administrativo Nº 008/2003

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Bananeiras
Promotor(a): Onéssimo Cezar Gomes da Silva Cruz
Partes: Vereadores do Município de cajazeiras e MPE
Assunto: Cobrança de débitos a ex-vereadores do Município de Bananeiras e MPE
Decisão: Existência de Ação executiva sobre matéria - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

16. Procedimento Administrativo Nº 073/2002

Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
Promotor(a): Adrio Nobre Leite
Partes: Ministério Público estadual/Secretaria de Desenvolvimento Urbano de João Pessoa
Assunto: Apuração de invasão de área pública
Decisão: Notícias veiculadas pela TV Cabo Branco - possível invasão de área pública - realização de diligências - invasão de propriedade privada - ausência de violação do patrimônio estatal - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

17. Procedimento Administrativo Nº 036/2003

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Bananeiras
Promotor(a): Onéssimo Cezar Gomes da Silva Cruz
Partes: Indústria de Reciclagem DEPET e MPE
Assunto: Apuração possível irregularidade praticadas pelo Prefeito do Município de Borborema
Decisão: procedimento administrativo - irregularidades praticadas pelo prefeito do Município de Borborema - existência de Ações e Procedimentos Administrativos sobre a matéria - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

18. Procedimento Administrativo Nº 020/2005

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Cajazeiras
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes: Construtora Poliedro e Município de Cajazeiras
Assunto: Apuração possível prática de Ato de Improbidade Administrativa.
Decisão: inexistência de ato lesivo ao erário público - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

19. Procedimento Administrativo Nº 066/2007

Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
Promotor(a): José Eulámpio Duarte

Partes: Ministério Público Estadual e João Batista de Souza Lira

Assunto: Irregularidades apontadas pelo TCE ao Ex. Comandante-Geral da Polícia Militar do estado da Paraíba

Decisão: Reclamação - Decurso de mais de cinco anos do encerramento do Cargo do Reclamado - prescrição

- Homologado o Arquivamento

Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

20. Procedimento Administrativo Nº 063/2002

Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
Promotor(a): Adrio Nobre Leite
Partes: CEHAP e MPE
Assunto: Cobrança Judicial de Inadimplentes da CEHAP
Decisão: Necessidade de intervenção judicial - cobrança ou rescisões contratuais - inadimplência dos mutuários - lesão ao erário público - concessão de anistia de débitos aos mutuários inadimplentes - ausência de prejuízos - perda do objeto - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

21. Procedimento Administrativo Nº 019/2007

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Uiraúna
Promotor(a): Ismael Vidal Lacerda
Partes: João Oliveira da Costa e Secretaia de Ação Social
Assunto: Irregularidades no cadastro do reclamante no programa bolsa família
Decisão: Beneficiário dp programa bolsa família - ausência de depósito da quantia referente ao programa na conta do reclamante - problema totalmente solucionado - perda do objeto Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

22. Procedimento Administrativo Nº 584/06

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Pocinhos
Promotor(a): Noel Crisostomo de Oliveira
Partes: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores do Município de Pocinhos e Prefeito Municipal de Pocinhos
Assunto: Apuração possível prática de Ato de Improbidade Administrativa.
Decisão: Inexistência de Ato lesivo ao erário público - ausência de provas - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

23. Procedimento Administrativo Nº 001/2005

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Soledade
Promotor(a): Luciana Lima Simeao Moura
Partes: Ministério Público Estadual/Damião Zelo de Gouveia neto - prefeito do Município de São Vicente so Seridó
Assunto: Apuração possível prática de Ato de Improbidade Administrativa.
Decisão: Inexistência de ato lesivo ao erário público - ausência de provas - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

24. Procedimento Administrativo Nº 015/2007

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de São José de Piranhas
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes: Município de São José de Piranhas e Ministério Público estadual
Assunto: reativação, recuperação e reestruturação da antiga Creche Glória Cunha Lima
Decisão: perda do objeto - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

25. Procedimento Administrativo Nº 038/2007

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Cajazeiras
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes: Ministério Público estadual e Município de Cajazeiras
Assunto: apuração de prática abusiva de poluição ambiental, com queimadas irregulares, bem como despejo de esgoto de forma indevida
Decisão: perda do objeto - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

26. Procedimento Administrativo Nº 038/2003

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Cajazeiras
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes: Francisco Vieira da Silva e Clínica Santa helena
Assunto: Apuração possível prática de Ato de Improbidade Administrativa.
Decisão: Ausência de provas - Inexistência de Ato lesivo ao Reclamante - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

27. Procedimento Administrativo Nº 010/2008

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de São José de Piranhas
Promotor(a): Leonardo Cunha Lima de Oliveira
Partes: Ministério Público Estadual e Município de São José de Piranhas
Assunto: Apuração a cerca da gestão e manejo de resíduos da construção civil e fiscalização das atividades relacionadas por parte do Município de São José de Piranhas.
Decisão: Medidas Legais adotadas pelo Ministério Público Estadual - Solução do Problema - Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

28. Procedimento Administrativo Nº 050/2004

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Pombal
Promotor(a): Fernando Cordeiro Sátiro Júnior
Partes: Indústria de Reciclagem DEPET e MPE
Assunto: Câmara Municipal de Pombal/Prefeitura Municipal de Pombal
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

29. Procedimento Administrativo Nº 009/2007

Origem: Curadoria das Fundações da Comarca da Capital
Promotor(a): Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega

Partes: Ministério Público Estadual e Partido Comunista do Brasil

Assunto: Desaprovação da prestação de contas do Partido Comunista do Brasil - PC do B

Decisão: Homologado o Arquivamento

Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

30. Procedimento Administrativo Nº 133/2007

Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Bananeiras
Promotor(a): Onesimo Cezar Gomes da Silva Cruz
Partes: Carlos Roberto de Souza e Município de Bananeiras
Assunto: Apuração possível prática de Ato de Improbidade Administrativa.
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

31. Procedimento Administrativo Nº 079/2004

Origem: Curadoria do Patrimônio Público da Capital
Promotor(a): Adrio Nobre Leite
Partes: Igia Vanea Guedes da Costa e Liquidar
Assunto: vistoria para a verificação de ocorrência de interdição por empresa privada que restringe o livre tráfego
Decisão: Homologado o Arquivamento
Relator: Lúcia de Fátima Maia de Farias

João Pessoa, 06 de julho de 2009

ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR

Assessor do Conselho do Ministério Público

**OAB
 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 SECCIONAL DA PARAIBA
 TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
 CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO**

Processo TED nº 20129/2009
 Representação Ética Disciplinar
 Representante: Sr. Manoel pereira da silva e Sra. Raimunda Dantas da Silva
 Representado: Dra. K. V. O. S. B. OAB-PB Nº 11042
 Relator: Dr. Luiz Augusto da Franca Crispim Filho
 Revisor: Dr. Ovídio Lopes de Mendonça

ACÓRDÃO Nº 003/2009

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ADVOGADA – PREJUÍZO A INTERESSE CONFIADO AO SEU PATROCÍNIO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR – DESCUMPRIMENTO DO DEVER PROFISSIONAL – MATERIALIZAÇÃO – PENA DE CENSURA – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação disciplinar, DECIDEM os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, por UNANIMIDADE, julgar procedente a representação.

João Pessoa, 28 de julho de 2009.

LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO

Relator

**OAB
 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 SECCIONAL DA PARAIBA
 TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
 CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO**

Processo TED nº 061/1998
 Relator: Dr. Manoel Sales Sobrinho
 Representante: De ofício
 Representado: Bel. B. B. F. A OAB-PB Nº 8360

ACÓRDÃO Nº 004/2009

EMENTA: PRESCRIÇÃO. REPRESENTAÇÃO MOVIDA HÁ 10 (DEZ) ANOS – PRESCREVE EM CINCO ANOS A PRETENSÃO À PUNIBILIDADE DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONTADOS DA DATA DA CONSTATAÇÃO DO FATO. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO QUE SE IMPÕE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação disciplinar, entre partes: representante DE OFÍCIO e representado Bel. B. B. F. A. OAB-PB Nº 8360.

ACORDA o Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, a UNANIMIDADE de votos, Relator Dr. MANOEL SALES SOBRINHO, sob a Presidência do Dr. YANKO CYRILLO, em julgar improcedente a representação proposta de OFÍCIO contra o Bel. B. B. A. F. OAB-PB Nº 8360, com o seu arquivamento, em face da PRESCRIÇÃO, com fulcro no Art. 43, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)
 João Pessoa, 28 de julho de 2009.
MANOEL SALES SOBRINHO
 Relator

**OAB
 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 SECCIONAL DA PARAIBA
 TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
 CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO**

Processo nº 20139/2009
 Representante: Sr. Elson da Cunha Lima
 Representado: Dr. J. C. A. S. OAB-PB Nº 11248
 Data da entrada: 06/05/2009
 Conselheiro Relator: Dr. Evandro José Barbosa

EDITAL DE DECISÃO Nº 001/2009

De ordem do Dr. **EVANDRO JOSÉ BARBOSA**, Conselheiro Relator do Processo Ético Disciplinar acima mencionando, comunico que a referida representação apresenta elementos de convicção, cuja decisão poderá ser conhecida na forma do art. 330, I, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo ético disciplinar, e em assim sendo não vislumbrando motivação que justifique o prosseguimento regular do processo, razão pela qual julgou **EXTINTO** o presente processo,

com supedâneo no art. 269, I do CPC, por consequência, decorrido o prazo recursal, seja o feito arquivado. João Pessoa, 21 de julho de 2009.

Bela. MARCELA GIOVANA MENEZES MEDEIROS
Sec. Adm. do TED/OAB/PB

JUSTIÇA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2009.000068

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Expediente do dia 22/07/2009 10:18

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 00.0016301-5 MARGARIDA DOS SANTOS SILVA (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

2 - 00.0016823-8 MARIA PRAZERES DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

3 - 00.0017084-4 MARIA NICIA RAMOS QUEIROZ E OUTRO (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x LÚCIA DE FÁTIMA RAMOS DE QUEIROZ E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO). Após, intimem-se os exequentes para informar se concordam com os valores, ora apresentados pela contadoria, ou se, ante o teor deste ato judicial, pretendem apresentar novos cálculos, ressaltando que, neste caso, estes valores é que serão objeto da citação do INCRA.

4 - 00.0029953-7 HERMINIO SOARES FILHO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

5 - 00.0030760-2 BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA E OUTRO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x JOAO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

6 - 00.0030887-0 RUTHNEA DE MOURA REPRESENTADA POR MARIA JOSE NUNES DE MOURA (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, MARIA AUXILIADORA CABRAL) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GILMAR SOBREIRA GOMES). Vistos etc. A consulta efetivada ao site do TRF5a. Região, fls. 395/397, acusa o depósito do Precatório, bem como do desbloqueio dos 115 relativos à previdência. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV.P.R.I.

7 - 00.0034720-5 MARIA DALVA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x JOSE LOURENCO E OUTROS. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

8 - 2003.82.01.004552-0 MARIA DAS GRACAS COSTA (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES) x MARIA DAS GRACAS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006.

000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

9 - 2009.82.01.001691-1 FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (Adv. ALCIDES MOREIRA DA GAMA) x PAULO RICARDO LOPES SILVA (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA). Recebo os embargos. Mantenha-se sobrestada a execução nos autos da Ação Ordinária. Intime-se o embargado para impugnar.

10 - 2009.82.01.001892-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x JOANA MARIA DE LIMA LEITE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO). Recebo os embargos, suspendendo a execução (...). Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos, no prazo de 10(dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 - 00.0033546-0 MANOEL BOTELHO REPRES. FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Ante a comprovação do pagamento do Alvará, intime-se a advogada dos autores, para trazer aos autos Planilha de Cálculo relativa aos autores FRANCISCO CARDOSO DA SILVA e MANOEL BOTELHO.

12 - 2008.82.01.002144-6 MUNICÍPIO DE COREMAS (Adv. ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela CAIXA às fls. 210-212, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

13 - 2009.82.01.001078-7 JOSE BEZERRA DA SILVA (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, após o réu, requerer, de forma justificada as provas que pretende produzir.

14 - 2009.82.01.001167-6 ANA ILDAISA MACEDO FECHINE (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). A parte Autora, instada a justificar o valor da causa nos termos da decisão de fls. 14/15, peticionou (fls. 18/19) sem entretanto cumprir as determinações deste juízo. Ante a falta de elementos que possam instruir a ação de forma a justificar o seu processamento, determino que: 1. A parte autora, através de seu advogado, solicite à CEF, os extratos da conta poupança que informa, salientando-se, entretanto, a parte autora de que deverá se submeter às regras internas da Caixa Econômica Federal, para os casos de fornecimento de extratos. 2. Deve ainda a solicitação do advogado à CEF, ser protocolada na Instituição bancária, requerendo as informações bem como os documentos hábeis à comprovação da existência das contas e extratos que comprovem o encerramento, se for o caso, juntamente com este despacho judicial, com prazo de 30 (trinta) dias suficiente, para cumprimento pelo entre bancário. 3. Após, com os documentos hábeis para instruir a ação, bem como com o cumprimento da parte autora com relação ao valor da causa atribuído nesta ação, proferido no despacho de fls. 14/15, voltem-me os autos conclusos. 4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para cumprimento deste despacho.

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

15 - 2007.82.01.000562-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x MUNICÍPIO DE GADO BRAVO(PB) (Adv. ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA DE PAIVA M. DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x FERNANDO BARBOSA DE MORAES (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, especificar, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

16 - 2007.82.01.001204-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x GISEHILTON GIACOMO CARVALHO GOMES ME (Adv. JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) x GISEHILTON GIACOMO CARVALHO GOMES (Adv. JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS). Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgo improcedente a pretensão deduzida nos embargos monitorios, pelo que fica constituído em título executivo judicial o crédito atualizado apenas com o percentual da Comissão de Permanência, no importe de R\$ 19.861,02 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e um reais e dois centavos), correspondente ao principal e encargos atualizados até 10 de maio de 2007. Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito objeto da ação monitoria, ficando a execução suspensa enquanto não restar demonstrada alteração na situação financeira declarada pelos embargantes, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas nos embargos à ação monitoria, tendo em vista que as mesmas referem-se, apenas, àquela ação. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se início a execução nos termos do art. 1.102c, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

17 - 00.0034241-6 MANOEL JOAO FERNANDES E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x MANOEL PEDRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intimem-se os habilitados para esclarecerem a divergência apontada pelo INSS (fls. 225), relativamente ao nome da falecida (GERMINA ALMEIDA DE SOUZA) na documentação pessoal dos requerentes, no prazo de 10(dez) dias. Nessa mesma oportunidade, deverão os habilitados juntar aos autos a certidão de óbito e documentação pessoal da parte falecida, tudo sob pena de indeferimento da habilitação requerida.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

18 - 2008.82.01.002169-0 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. ROBERTO D'HORN MM FRANCA SOBRINHO) x ALDENY JOSÉ DA SILVA (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR). Recebo a apelação de fls. 141/147. Intime-se a parte apelada/embargado nestes autos, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

19 - 2009.82.01.001149-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x LIDIA SERAFIM DA COSTA x JOSECI ALVES DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 12.478,53 (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado até agosto de 2008, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos do embargante de fls. 06/12. Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, por se ela beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos do INSS para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0034059-6 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, em interpretação a contrario sensu (EREsp. n.º 522.904). P.R.I.

20 - 2009.82.01.001277-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x JOSE DE SOUZA DIAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). Intime-se a parte embargada, para, impugnar os embargos.

21 - 2009.82.01.001485-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SILAS SILVA DE OLIVEIRA) x VLADIMIR GOMES DE OLIVEIRA (Adv. LEIDSON FARIAS). Recebo os embargos. Suspendo a execução dos honorários nos autos da ação ordinária nº. 20008201003935-0. Intime-se o Dr. LEIDSON FARIAS, para, querendo impugnar os embargos.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

22 - 00.0033140-6 MOESIO LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDINO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Observa-se que, mesmo o autor tendo sido vitorioso no processo de conhecimento, tal condenação foi mais aparente do que real, porquanto no processo executório não houve comprovação de seu direito. Importa esclarecer, que o decum, decerto, não tem o condão de desrespeitar a coisa julgada: é certo que aqueles que optaram ao regime do FGTS antes de 21 de Setembro de 1971 teriam direito à progressividade dos juros, por disposição expressa do art. 3º da Lei 5.107, de 13 de Setembro de 1966. O que se deseja consignar, neste ato judicial, é que não tendo havido depósito por parte das empresas em que os autores laboraram, à época, inexistente o direito. Mutatis mutandis, vale trazer à baila a lição de Moniz de Aragão1, como forma de corroborar tal exegese, quando aduz que "se a existência e o valor do dano não houverem sido demonstrados no processo de conhecimento, a tentativa e a apuração na fase da liquidação da sentença poderá revelar que não há dano a ressarcir, que o quantum é igual a zero". Mercê do exposto, infere-se que em face da inexistência de comprovação de depósitos nas contas fundiárias dos autores, bem como que inobstante tenham sido os mesmos intimados para tanto, não trouxeram à lume tais documentos, considero falta de interesse de agir na execução. Intimem-se as partes desta decisão.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

23 - 2006.82.01.000027-6 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (Adv. MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ, MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS) x AGROINDUSTRIAL CAIANA SA (Adv. LUCIANO SIMOES DA SILVA). Para evitar futuras alegações de nulidades, intime-se a parte Ré, para se manifestar acerca complementação do Agravo Retido, manejado pela União.

24 - 2006.82.01.000372-1 MADALENA GOUVEIA DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Em resposta à determinação do Juízo, a direção do Hospital Geral do Recife (Hospital Militar) informou não ter localizado qualquer documento que comprovasse o atendimento médico-hospitalar prestado a

Gilberto Gouveia dos Santos, filho da promovente. Assim, renovar a determinação para que o Hospital apresente tais documentos seria medida inútil, visto que nem mesmo a parte promovente trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a internação de seu filho no Hospital Militar do Recife-PE. Em razão disso, indefiro o pedido de fl. 77. Contudo, tendo em vista que não foi possível trazer aos autos a prova documental requerida pela parte autora, concedo-lhe nova oportunidade para que informe ao Juízo se pretende produzir outras provas na ação, o que deverá ser feito no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão. Intime-se para os devidos fins.

25 - 2008.82.01.002616-0 IVANEIDE DE SOUSA SILVA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir, na íntegra a decisão de fl. 153, devendo se pronunciar expressamente acerca da decisão de fl. 54 e 54v, bem como indicar o endereço do litisconsorte passivo necessário, sob pena de indeferimento da inicial conforme já constante da decisão de fl.153.

26 - 2008.82.01.003019-8 GERALDO DE OLIVEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Indefiro, pois, o pedido de fl. 29, e concedo à promovente novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fls. 16/17, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único, do CPC). Intime-se para os devidos fins.

27 - 2008.82.01.003129-4 MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - rejeito as preliminares processuais de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir do Autor deduzidas pela UNIÃO; II - reconheço a falta de interesse de agir superveniente do Autor, a partir de 1.º.01.2007, em relação à sua pretensão inicial de imposição à UNIÃO de obrigação de fazer de recálculo do VMAA relativo ao FUNDEF e, por consequência, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito nessa parte, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; III - julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final em relação à obrigação de fazer referida no item anterior; IV - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a UNIÃO a: (A) - calcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) relativo ao FUNDEF, nos termos do art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.424/96, conforme a previsão da receita nacional total para o referido Fundo e a matrícula nacional total do ensino fundamental do ano anterior acrescida do total nacional estimado de novas matrículas em relação aos anos de 2003 a 2006; (B) - e pagar ao Autor as diferenças retroativas devidas a título de complementação do FUNDEF por ela devida em função da subestimação do VMAA a partir de 20.12.03 até 31.12.2006. Sobre as parcelas atrasadas devidas referidas no parágrafo acima, incidirão: I - desde a citação do Réu neste processo (12.01.2009 - fl. 143), juros de mora equivalentes à taxa SELIC; II - e, desde quando devidas cada uma das parcelas que a compõem, correção monetária pela variação do IPCA-E até 12.01.2009 (data da citação da UNIÃO neste processo - fl. 143), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência mínima do Autor (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a UNIÃO a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção do Autor e da Ré prevista no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2009.82.01.000017-4 OZANA GUEDES DA SILVA E OUTROS (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). A parte Autora, instada a justificar o valor da causa nos termos da decisão de fls. 32/33, peticionou (fls. 36/37) requerendo prorrogação, o que foi deferido, conforme despacho de 39. Juntamente com a petição de fls. 43/44, juntou documentos. Apreciados os documentos acostados pela parte, determino que: 1. A parte autora, através de seu advogado, requeira à CEF, devendo fazer menção de que o pedido de apresentação dos extratos esta sendo feito de forma reiterada, ficando, entretanto, a parte autora ciente de que deverá se submeter às regras internas da Caixa Econômica Federal, para os casos de fornecimento de extratos. 2. Deve ainda a requisição do advogado à CEF, ser protocolada na Instituição bancária, requerendo as informações solicitadas bem como os documentos hábeis à comprovação da existência das contas, juntamente com este despacho judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento pelo entre bancário. 3. Após, com os documentos hábeis para instruir a ação, bem como com o cumprimento da parte autora com relação ao valor da causa atribuído nesta ação, proferido no despacho de fls. 32/33, voltem-me os autos conclusos. 4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para cumprimento deste despacho.

29 - 2009.82.01.000316-3 CLEBER ALVES PEQUENO (Adv. THELIO FARIAS, ITALO FARIAS BEM) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, para, no prazo legal, contraminutar o Agravo Retido, em apenso.

30 - 2009.82.01.001867-1 CLODOALDO ROQUE DALLAJUSTINA BORTOLUZI (Adv. RAFAEL SILVA MEDEIROS, FERNANDO FERNANDES MANO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o au-

tor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar, documentalmente, o pedido de justiça gratuita, vez que, diante dos contracheques apresentados, não se vislumbra a pobreza do autor, para fazer jus ao deferimento do pedido, ou se for o caso recolha as custas.

31 - 2009.82.01.001868-3 ELIEZER BRAZ PEREIRA (Adv. RAFAEL SILVA MEDEIROS, FERNANDO FERNANDES MANO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar, documentalmente, o pedido de justiça gratuita, vez que, diante dos contracheques apresentados, não se vislumbra a pobreza do autor, para fazer jus ao deferimento do pedido, ou se for o caso recolha as custas.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

32 - 2009.82.01.000329-1 ANA FABIA DE SANTANA SANTOS (Adv. MARGARETH EULALIO RAPOSO, GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO, EUDA DE ARAUJO CORDEIRO) x GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA CAMPINA GRANDE-PB (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para contrarrazões, bem como da Sentença de fls.46/49. " Ante o exposto, concedo a segurança, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 296, I, do CPC), de modo que confirmo a decisão liminar concedida nos autos para assegurar a impetrante, em definitivo, o pagamento do valor integral do benefício, correspondente à soma de todas as parcelas devidas nos 120 (cento e vinte) dias em que é devido, acrescido da correção monetária. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita em favor da impetrante, neste ato deferidos.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.Sentença sujeita à remessa necessária, a teor do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.P.R.I."

33 - 2009.82.01.000352-7 THAIS DE ANDRADE LIMA (Adv. ANA CAROLINE CÂMARA BEZERRA, DIEGO ARAUJO COUTINHO, ALEXANDRO FIGUEIREDO ROSAS) x MAGNÍFICO REITOR THOMPSON FERNANDES MARIZ E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, apreciando a lide com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 e e. STJ e da Súmula n. 512 do e. STF.Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita em favor da impetrante, neste ato deferido.Publique.Registre-se.Intimem-se.

34 - 2009.82.01.000504-4 JOSE DENYS DE MELO ALVES E OUTROS (Adv. ARISTOTELES S.PESSOA FURTADO) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando à autoridade coatora que promova a nomeação dos candidatos Samuel Andrade do Nascimento e José Denys de Melo Alves para o cargo de Assistente em Administração do campus de Cuité-PB da Universidade Federal de Campina Grande. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF, e sem custas, em face da isenção prevista na Lei n. 9.289/96. Intimem-se os impetrantes, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se a UFCG através da Procuradoria Federal respectiva.Intime-se o MPF. Após, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do artigo 12, § único, da lei 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2009.82.01.001899-3 MARIA RAMOS VIEGAS (Adv. ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

Total Intimação : 35
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-15
 AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-28
 ALCIDES MOREIRA DA GAMA-9
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-14
 ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA-35
 ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA-24
 ALEXANDRO FIGUEIREDO ROSAS-33
 ANA CAROLINE CÂMARA BEZERRA-33
 ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA-15
 ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO-12
 ARISTOTELES S.PESSOA FURTADO-34
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-3,25
 CICERO GUEDES RODRIGUES-26
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-10
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-4
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-3
 DIEGO ARAUJO COUTINHO-33
 DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-9
 EUDA DE ARAUJO CORDEIRO-32
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-16
 FERNANDO FERNANDES MANO-30,31
 FLAVIA DE PAIVA M. DE OLIVEIRA-15
 FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA-3
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-20
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-24
 GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-27
 GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO-32
 GILMAR SOBREIRA GOMES-6
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-8
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-2,5
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-28
 HEITOR CABRAL DA SILVA-26
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-13
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-4
 ISAAC MARQUES CATÃO-25
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-5,17
 ITALO FARIAS BEM-29
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-20
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-4,20
 JOAO FELICIANO PESSOA-1,2,11

JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-4,20
 JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-3
 JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-16
 JOSE MARTINS DA SILVA-20
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-22
 JOSEFA INES DE SOUZA-7,11,19
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-18
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-4,20
 LEIDSON FARIAS-3,21,25
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-22
 LUCIANO SIMOES DA SILVA-23
 MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ-23
 MARGARETH EULALIO RAPOSO-32
 MARIA AUXILIADORA CABRAL-6
 MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-6
 MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS-23
 MARILU DE FARIAS SILVA-10,19
 PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-15
 RAFAEL SILVA MEDEIROS-30,31
 RICARDO POLLASTRINI-22
 RINALDO BARBOSA DE MELO-22
 ROBERTO D'HORN M M FRANCA SOBRINHO-18
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-3
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-18
 ROSENO DE LIMA SOUSA-17
 SABINO RAMALHO LOPES-7
 SALVADOR CONGENTINO NETO-22
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-1
 SEM ADVOGADO-12,13,15,26,28
 SEM PROCURADOR-8,12,14,24,27,29,30,31,32,33,34,35
 SILAS SILVA DE OLIVEIRA-21
 TALES CATAO MONTE RASO-20
 THELIO FARIAS-3,25,29
 VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-3
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-26
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-28

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Federal – 8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
s/nº Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº 036/2009 Expediente do dia 15/07/2009

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 00.00317111-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO) x MANOEL QUEIROGA GADELHA E OUTROS (Adv. MUCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO, ALESSANDRO DE SA GADELHA, CLOTARIO GADELHA SEGUNDO NETO). (...) III – Dispositivo. (...) c) Intimem-se os advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, devolverem os valores pagos a maior na requisição de pagamento n. 2007.82.02.008.000288, conforme apuração atualizada que será prestada pela Contadoria do juízo. O ofício a ser expedido à Divisão de Precatório deverá ser instruído com cópia desta decisão. Cumpra-se o item "b" imediatamente, remetendo-se os autos da requisição de pagamento n. 2007.82.02.008.000286 com urgência. Int..

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 00.0028636-2 MARCELINA ALVES DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) III. Dispositivo. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após a publicação, ao arquivo com a devida baixa no sistema de controle processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3 - 2004.82.02.000877-9 HERIALDO PEDROSA LIMA (Adv. MARTA REJANE NOBREGA, JOSE ALVES FORMIGA) x HERIALDO PEDROSA LIMA x FABIA MARIA PEREIRA VALE PEDROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Ante as informações prestadas pela secretaria, revogo todos os atos posteriores à sentença prolatada às fls. 38-41. 2. Homologo a desistência de fls. 57-58. 3. Conforme art. 475 do CPC, remetam-se os autos ao TRF 5ª Região.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

4 - 2006.82.02.000597-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MARIA FERREIRA DE HOLANDA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). (...). Diante do exposto, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA FERREIRA DE HOLANDA E OUTROS, para ter como devido o valor de fls. 98-138, extinguindo o feito (art. 269, I, do C.P.C.). Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos respectivos aos autos principais. E, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Expeça-se ordem de pagamento (precatório ou RPV),

ressalvados os casos em que necessária prévia regularização processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

5 - 2006.82.02.000605-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x ANTONIO MOTA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ANTÔNIO MOTA DE ARAUJO E OUTROS, para ter como devido o valor de fls. 97-137, extinguindo o feito (art. 269, I, do C.P.C.). Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos respectivos aos autos principais. E, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Expeça-se ordem de pagamento (precatório ou RPV), ressalvados os casos em que necessária prévia regularização processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

6 - 2006.82.02.000606-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MARIA IDALINA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA IDALMA E OUTROS, para ter como devido o valor de fls. 96-136, extinguindo o feito (art. 269, I, do C.P.C.). Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos respectivos aos autos principais. E, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Expeça-se ordem de pagamento (precatório ou RPV), ressalvados os casos em que necessária prévia regularização processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

7 - 2009.82.02.000004-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TULIO CATAO MONTE RASO) x MARIA DAS DORES MEIRA ALVES (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA). (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor de MARIA DAS DORES MEIRA ALVES, para ter como devido o valor de fls. 36-39, extinguindo o feito (art. 269, I, do C.P.C.). Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos respectivos aos autos principais. E, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Expeça-se ordem de pagamento (precatório ou RPV). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

8 - 2009.82.02.000007-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TULIO CATÃO MONTE RASO) x FRANCISCA MONTEIRO (Adv. FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA). (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de FRANCISCO MONTEIRO, para ter como devido o valor de fls. 24-25, extinguindo o feito (art. 269, I, do C.P.C.). Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos respectivos aos autos principais. E, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Expeça-se ordem de pagamento (precatório ou RPV). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

9 - 2009.82.02.000011-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. THIAGO EMMANUEL CHAVES DE LIMA) x MARIA SANTANA VIEIRA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA). (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA SANTANA VIEIRA, para ter como devido o valor indicado nos cálculos de fls. 17-18, extinguindo o feito no mérito (art. 269, I, do C.P.C.). Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, incluídas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento esse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da contadoria para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

10 - 2009.82.02.001193-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. THIAGO EMMANUEL CHAVES DE LIMA) x ELIAS FERREIRA DA SILVA (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA). (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ELIAS FERREIRA DA SILVA, para declarar a inexistência de valor a ser executado, extinguindo

do o feito no mérito (art. 269, I, do C.P.C.). Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, incluídas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento esse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

11 - 00.0019671-1 FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Converto o julgamento em diligência. Considerando as dificuldades encontradas na localização das contas vinculadas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CAIXA informe sobre o cumprimento da obrigação em relação a todos os exequentes. A CAIXA deverá apreciar os documentos acostados aos autos, no sentido de facilitar a localização das contas vinculadas e apresentar os extratos analíticos dos autores. Quanto à multa a ser arbitrada em caso de descumprimento, esta será oportunamente apreciada pelo juízo. Com a manifestação da CEF, intimem-se os exequentes, para se pronunciarem sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Quanto aos honorários advocatícios, o TRF da 5ª Região isentou a CAIXA da sucumbência, nos termos da decisão de fls. 432-433. Ante o exposto, abra-se vista dos autos à CAIXA para, no prazo indicado acima, providenciar o cumprimento da obrigação de fazer. Int..

12 - 00.0019802-1 MARIA FRANCINETE GONCALVES E OUTROS (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x MARIA FRANCINETE GONCALVES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)Ante o exposto: a) ACOLHO o pedido da CAIXA para ter como devido o valor de R\$ 248,71 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), que deverá ser levantado por meio da guia de autorização de pagamento (fl. 349); b) HOMOLOGO a transação realizada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os autores DEUZI VIEIRA, FRANCISCO ASSIS JARDELINO, JOSÉ ELIAS DINIZ, JOSÉ MARCELINO DUARTE E LUCINEIDE LOPES MARTINS, com base no art. 269, III, do CPC. Em relação aos autores acima indicados e a MARIA FRANCINETE GONÇALVES E FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, extingo o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, ante a satisfação da obrigação. Quanto aos autores LUZIFRAN OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS SOBRINHA, MARIA FIGUEIREDO BORGES, RITA MENDES CAVALCANTE, FRANCILA DINIZ SARMENTO, FRANCISCA QUEIROZ DINIZ, GERALDA PEREIRA DA SILVA, LUIZ BATISTA DE SOUSA, MARIA MENDES DE LACERDA, dos quais não foram encontradas contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequiênda, julgo extinto o processo, posto que não há obrigação a ser satisfeita. Honorários fixados na fase de conhecimento, os quais se encontram à disposição do advogado, conforme indicação acima. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

241 - ALVARÁ JUDICIAL

13 - 2008.82.02.002507-2 manoel loa de sousa (Adv. SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA). (...) III – Dispositivo. 12. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido movido por MANOEL LOA DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 13. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, por não haver litígio em feitos de jurisdição voluntária. 14. Custas ex lege. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 00.0026353-2 BRAZ RAIMUNDO BEZERRA (Adv. MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES, MARIA DE FATIMA A. C. DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). (...) O artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC dispõe que: "§ 5º. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)". Isso posto, defiro o pedido formulado à fl. 74 pelo prazo de 20 dias. Após, ao arquivo.

15 - 00.0035223-3 TIBURTINO FERNANDES DE SOUSA E OUTROS (Adv. RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOAO FELICIANO PESSOA). Defiro o pedido formulado à fl. 132 pelo prazo de 30 dias. Após, ao arquivo.

16 - 2003.82.01.004681-0 JOSE MENDES DA SILVA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIO). (...) Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movido por JOSÉ MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I, do C.P.C.). Condeno a parte autora no pagamento dos

honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a dignidade da advocacia, bem como nas despesas processuais, inclusas custas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), devidamente atualizados, pagamento esse que fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os cuidados de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

17 - 2009.82.02.001541-1 MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS - PB (Adv. PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO) x CARLOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que inexistiu litígio. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, se o caso. Transida em julgado sem recurso, ao arquivo com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

18 - 2009.82.02.001653-1 ELIDIA DA COSTA ALMEIDA E OUTROS (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa. 2. A Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 3. Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 4. Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia estimada, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 5. Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 6. Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

19 - 2009.82.02.001654-3 ADEMI PEREIRA DE OLIVEIRA (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa. 2. A Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 3. Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 4. Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia estimada, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 5. Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 6. Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

20 - 2009.82.02.001655-5 JACINTA MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa. 2. A Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 3. Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 4. Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia estimada, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 5. Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 6. Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

21 - 2009.82.02.001657-9 NAZI PEREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa. 2. A Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Es-

peciais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 3. Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 4. Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia estimada, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 5. Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 6. Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

22 - 2009.82.02.001658-0 HILDA FERREIRA BRAGA E OUTRO (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa. 2. A Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 3. Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 4. Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia estimada, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 5. Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 6. Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

23 - 2009.82.02.001659-2 MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUSA E OUTROS (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa. 2. A Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 3. Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 4. Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia estimada, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 5. Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 6. Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

24 - 2009.82.02.001660-9 JOSÉ PORDEUS GADELHA (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa. 2. A Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 3. Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 4. Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia estimada, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 5. Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 6. Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

25 - 2009.82.02.001661-0 RAIMUNDO FERREIRA LINS E OUTRO (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal

de Sousa. 2. A Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 3. Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 4. Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia estimada, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 5. Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 6. Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

26 - 2009.82.02.001662-2 MARIA ALVES ALEXANDRE E OUTROS (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa. 2. A Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 3. Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 4. Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia estimada, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 5. Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 6. Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

27 - 2009.82.02.001665-8 JOAO FERREIRA DE LIMA E OUTRO (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa. 2. A Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 3. Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 4. Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia estimada, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 5. Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 6. Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

28 - 2009.82.02.001667-1 JOÃO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa. 2. A Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 3. Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 4. Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia estimada, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 5. Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 6. Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

29 - 2009.82.02.001670-1 FRANCISCO ELADIO CALVACANTE DE AGUIAR E OUTROS (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMEN-

TO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa. 2. A Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 3. Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 4. Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia estimada, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 5. Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 6. Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

30 - 2006.82.02.000588-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x UMBELINA FIRMINO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de UMBELINA FIRMINO DA SILVA E OUTROS, para ter como devido o valor de fls. 104-108, extinguindo o feito (art. 269, I, do C.P.C.). Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos respectivos aos autos principais. E, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Expeça-se ordem de pagamento (precatório ou RPV), ressalvados os casos em que necessária prévia regularização processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

31 - 2006.82.02.000607-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x ANTONIO GONCALVES NOGUEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ANTÔNIO GONÇALVES NOGUEIRA E OUTROS, para ter como devido o valor de fls. 96-136, extinguindo o feito (art. 269, I, do C.P.C.). Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos respectivos aos autos principais. E, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Expeça-se ordem de pagamento (precatório ou RPV), ressalvados os casos em que necessária prévia regularização processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

32 - 2007.82.02.000598-6 UNIÃO (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x MARIA VILANI CALACA (Adv. MARTA REJANE NOBREGA). (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pela UNIÃO em desfavor de MARIA VILANI CALAÇA, para ter como devido o valor de fls. 15-16, extinguindo o feito (art. 269, I, do C.P.C.). Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos respectivos aos autos principais. E, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Expeça-se ordem de pagamento (precatório ou RPV). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

33 - 2004.82.02.000573-0 GERALDA FELIX DA SILVA (Adv. JOSE DE ANCHIETA VIEIRA, ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO) x GERALDA FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) III. Dispositivo. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após a publicação, ao arquivo com a devida baixa no sistema de controle processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

34 - 2004.82.02.000643-6 ANGELITA GONÇALVES NOGUEIRA (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA, JOSE OSMANDO FIGUEIREDO) x ANGELITA GONÇALVES NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -

INSS. (...) Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após a publicação, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

35 - 2004.82.02.001049-0 MARIA CAMILO TAVARES (Adv. ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO, JOSE DE ANCHIETA VIEIRA) x MARIA CAMILO TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. (...) III. Dispositivo Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após a publicação, ao arquivo com a devida baixa no sistema de controle processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

36 - 00.0029198-6 HILDA ALVES DE LIMA (Adv. JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL) x HILDA ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) III. Dispositivo. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após a publicação, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

37 - 2004.82.02.001096-8 FRANCISCO LUIZ DA SILVA (Adv. AFONSO EUGENIO DE FIGUEIREDO, JOSE DE ANCHIETA VIEIRA, ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). (...) Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após a publicação, ao arquivo com a devida baixa no sistema de controle processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Total Intimação : 37
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AFONSO EUGENIO DE FIGUEIREDO-37
 ALESSANDRO DE SA GADELHA-1
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-33,34,35,37
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-9,16
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29
 CLOTARIO GADELHA SEGUNDO NETO-1
 ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO-33,35,37
 EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-11
 EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA-12
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-12
 FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA-8
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-2
 GUILHERME ANTONIO GAIÃO-16
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-2
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-15
 JOAO FELICIANO PESSOA-2,4,5,6,15,31,36
 JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-1
 JOSE ALVES FORMIGA-3,34
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-4,5,6,15,30,31
 JOSE DE ANCHIETA VIEIRA-33,35,37
 JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-36
 JOSE OSMANDO FIGUEIREDO-34
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,5,6,30,31
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-11
 MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA-10
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-14
 MARIA DE FATIMA A. C. DE OLIVEIRA-14
 MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES-14
 MARTA REJANE NOBREGA-3,32,34
 MUCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO-1
 OTONIEL ANACLETO ESTRELA-7
 PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA-32
 PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO-17
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-15
 RENE PRIMO DE ARAUJO-3
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-30
 SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA-13
 SEMPROCURADOR-18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29
 THIAGO EMMANUEL CHAVES DE LIMA-9,10
 TULIO CATÃO MONTE RASO-7
 TULIO CATÃO MONTE RASO-8

FRANCISCO JOSE GOMES DE OLIVEIRA
 Diretor(a) da Secretaria

10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2009.000012

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 14/07/2009 08:36

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

1 - 2006.82.01.002962-0 MARCIA AMELIA VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Isso posto, julgo extinta o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar a União a restituir os valores que foram indevidamente descontados dos vencimentos das autoras a título de contribuição social, desde a data em que complementaram as condições para se aposentar até a data de suas efetivas aposentadorias, descontado, contudo, o quantum que, porventura, tenha sido pago na via administrativa. Sobre os valores a serem restituídos, incidirá exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido e, a partir do dia 30/06/2009, aplicar-se-á o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09. Condeno a Embargante em honorários, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2006.82.01.003261-7 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE-PB (Adv. RODRIGO AZEVEDO GRECO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com apoio no art. 269, I, do CPC, para condenar a União (Fazenda Nacional) na restituição dos valores efetivamente recolhidos pelo Autor, referente às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, "a", da Lei 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações pagas aos detentores de mandatos eletivos em razão da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (introduzida pela Lei nº 9.506/97, §1º, art. 13), ressalvados os fatos geradores ocorridos após noventa dias da publicação da Lei nº. 10.887/2004 (art. 195, §6º, da Constituição Federal), podendo o contribuinte optar, por ocasião da fase de execução da sentença, entre a compensação e a repetição, devendo o crédito ser apurado em liquidação.

Sobre os valores a serem restituídos, incidirá exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido e, a partir do dia 30/06/2009, aplicar-se-á o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09. Condeno a União - Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) sobre o quantum da restituição devidamente corrigido, considerando que não houve resistência quanto ao mérito da questão, já pacificada pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 351.717-1 - PR (art. 20, §4º do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, §3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3 - 2007.82.01.002382-7 RITA DE CASSIA ALVES PEDROSA (Adv. SEVERINO VILMAR GOMES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). S E N T E N Ç A 1
 (...)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em parte, apenas, para decretar a nulidade da penhora incidente sobre apartamento situado na rua D. Pedro II, Centro, nesta, registrado sobre o nº R-1-24.302. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal nº 2007.82.01.001291-0, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado. P. R. I.

4 - 2008.82.01.001662-1 MUNICIPIO DE UMBUZEIRO (Adv. MOACIR GUIMARAES, JOSÉ CAMPOS NETO, RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). S E N T E N Ç A 1

(...)ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com apoio no art. 269, I, do CPC para confirmar a liminar que assegurou o fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal, em favor da autora em face às dívidas de obrigações fiscais (principal e acessória) da Câmara Municipal de Umbuzeiro-PB. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com esteio no artigo 20, §4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Custas ex lege. P. R. I.

5 - 2009.82.01.000164-6 HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

6 - 2009.82.01.001542-6 ADRIANA OLIVEIRA LEÃO NUNES E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). I) RELATÓRIO (...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este processo e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB. Saliente-se, ainda, que a ação de repetição de indébito não se encontra listada no art. 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.259/2001, não estando este feito, portanto, excluído da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Intime-se. Cumpra-se.

7 - 2009.82.01.001543-8 MARCELO TORRES GALVÃO E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARCELO TORRES GALVÃO e OUTROS, nos autos da presente ação ordinária movida contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde foi declarada incompetência deste juízo para processar e julgar presente demanda. (...)Ante o exposto, não concorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal cumpra-se integralmente a decisão de fls. 400/401.

8 - 2009.82.01.001544-0 HERBERT GREGÓRIO PAFANURAKIS E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por HERBERT GREGÓRIO PAFANURAKIS e OUTROS, nos autos da presente ação ordinária movida contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde foi declarada incompetência deste juízo para processar e julgar presente demanda. (...)Ante o exposto, não concorrendo quaisquer das

hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal cumpra-se integralmente a decisão de fls. 400/401.

9 - 2009.82.01.001545-1 EDNA MARIA VALENTE DE MORAIS E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). I) RELATÓRIO (...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este processo e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB. Saliente-se, ainda, que a ação de repetição de indébito não se encontra listada no art. 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.259/2001, não estando este feito, portanto, excluído da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Intime-se. Cumpra-se.

10 - 2009.82.01.001546-3 HÉLDER CHARLES TARGINO E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por HELDER CHARLES TARGINO e OUTROS, nos autos da presente ação ordinária movida contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde foi declarada incompetência deste juízo para processar e julgar presente demanda. (...)Ante o exposto, não concorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal cumpra-se integralmente a decisão de fls. 665/666.

11 - 2009.82.01.001547-5 SANDRA MIRIAM DE SOUZA LEMOS E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MIRIAM DE SOUZA LEMOS e OUTROS, nos autos da presente ação ordinária movida contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde foi declarada incompetência deste juízo para processar e julgar presente demanda. (...)Ante o exposto, não concorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal cumpra-se integralmente a decisão de fls. 395/396.

12 - 2009.82.01.001548-7 MARIA APARECIDA CABRAL E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARIA APARECIDA CABRAL e OUTROS, nos autos da presente ação ordinária movida contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde foi declarada incompetência deste juízo para processar e julgar presente demanda. (...)Ante o exposto, não concorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal cumpra-se integralmente a decisão de fls. 304/305.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

13 - 2008.82.01.003240-7 MUNICÍPIO DE COREMAS (Adv. ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO) x TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PATOS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse no feito haja vista a informação de fls. 67.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 00.0018050-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x CURTUME ANTONIO VILLARIM S/A E OUTRO (Adv. THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CAROLINA STEINMULLER FARIAS, LEIDSON FARIAS). (...)Ante o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade e condeno o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, vista à União (Fazenda Nacional) para impulso.

15 - 00.0022813-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x UNIMED C. GRANDE SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. (Adv. MARIA RODRIGUES SAMPAIO, GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS). A UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., às fls. 199/203, requer que a Fazenda Nacional lhe conceda certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos créditos tributários aqui discutidos. (...)Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 199/203. Intimem-se.

16 - 99.0105984-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x PERFIL PERFIS DE ACO E ALUMINIO LTDA (Adv. TANIA BEZERRA ADELINO DE LIMA, LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 38/39, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).
 2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
 3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
 4. Após, baixe-se e arquive-se.
 P. R. I.

17 - 2001.82.01.008001-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS

CALUMBI NOBREGA DIAS, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO) x VOYAGE IND. COM. ROUPAS LTDA E OUTROS (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, PAULO EDSON DE SOUZA GOIS, ALANNA ALVES BARBOSA CALADO). Renove-se o ofício de fl. 94, instruindo o expediente com cópia do documento de fl. 96 e os esclarecimentos prestados pela executada à fl. 116. Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 107/109.

18 - 2006.82.01.004564-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (Adv. EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA). Chamo o feito à ordem. Intime-se o credor (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI) para, querendo, provocar o início da fase do cumprimento da sentença.

19 - 2007.82.01.001300-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x WALTER DE OLIVEIRA ARAUJO (Adv. mucio salles ribeiro neto). O Sr. Wálter de Oliveira Araujo vem, através da petição de fl. 41/42, requerer a extinção da presente execução fiscal com fundamento no fato de que, em 27/09/2002, foi vítima de assalto na cidade de Castro Meira, no qual foram roubados todos os seus documentos. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 41/42. Intime-se. Decorrido o prazo, vista à União (Fazenda Nacional) para o devido impulso processual.

20 - 2007.82.01.002832-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x JOSE ARNALDO VIEIRA DE LORENA E SA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). A Sr. Thelma Maria de Sá Carvalho Vieira, às fls. 56/57, requer a reconsideração da decisão de fls. 51/52, para determinar a liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente por tratar-se de quantias relativas ao recebimento de proventos. Declara que os demais depósitos ocorridos na sua conta são efetivados por seus filhos, uma vez que ela fez seguro de veículo e plano de saúde em nome do seu filho Stefan Carvalho e plano de saúde para suas filhas Susan Kátia Carvalho e Sueline Carvalho, todos com descontos em sua conta corrente n.º 9.311.170-3 do Banco do Brasil. É o que importa relatar. Os documentos trazidos pela executada não demonstram que os demais depósitos efetuados na conta da devedora são realizados por seus filhos. Ademais, os valores depositados excedem ao montante relativo ao seguro e aos planos de saúde, informados nos documentos de fls. 58/61. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 56/57. Intime-se.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

21 - 00.0018487-0 ESPÓLIO DE SEVERINO GUEDES DE ANDRADE (Adv. RUSS HOWEL HENRIQUE CESARIO, MARIO AMERICO CALIANO DE ALENCAR, TICIANA ROGERIA ARANTES CADETE DA SILVA, ALTAMIRO CAVALCANTI, JOSE WASHINGTON MACHADO) x SEVERINO GUEDES DE ANDRADE E OUTRO x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x L. P. ASSIS E CIA (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO, ASTROGILDO MATIAS). S E N T E N Ç A 1 (...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2006.82.01.002159-0 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução Sem condenação em custas tendo em vista o disposto no art.7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o Decreto-Lei 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n.º 2003.82.01.002107-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 2008.82.01.000693-7 LUCIA VILAR WANDERLEY NOBREGA (Adv. THELIO FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, LEIDSON FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). S E N T E N Ç A 1 (...)Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando a embargante em verba honorária no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção à disciplina do art. 20, §4º2, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

24 - 2008.82.01.002834-9 MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. FABIO HENRIQUE THOMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA). SENTENÇA1 Vistos, etc... Trata-se de Embargos à Execução interpostos pelo MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), amplamente qualificada nos autos, tendo por objetivo a desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 2008.82.01.002811-8. Devidamente intimado para se manifestar sobre a resposta do ente federal, o embargante requereu a desistência dos presentes embargos. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao pedido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com esteio no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas tendo em vista o disposto no art.7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o Decreto-Lei 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 2009.82.01.000491-0 MARIA DE SOUSA SILVA (Adv. MARILIA PEREIRA AMORIM, JULIANA DIAS MONTENEGRO, ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO) x CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. SEM ADVOGADO). 1. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 delimita o termo inicial para a interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da juntada da prova da fiança bancária ou do depósito), delineando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se referindo, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente. 2. Desse modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil. 3. Assim, por força das novas disposições daquele diploma relativos à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC):

- requerimento do embargante;
 - relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;
 - a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e
 - a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Compulsando os autos, verifico que não há requerimento do embargante no sentido de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.
5. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.
6. Indefiro o pedido de liberação do quantum bloqueado, uma vez que os extratos trazidos à colação não fazem referência a bloqueio judicial (fl. 18). O requerimento poderá ser renovado, desta feita, com os documentos necessários, na execução fiscal.
7. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 00.0013283-7.
9. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.
10. Intimem-se.

26 - 2009.82.01.000762-4 PREMOL IND E COM SA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). 1. O artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 delimita o termo inicial para a interposição de embargos (até 30 dias, contados da intimação da penhora, da juntada da prova da fiança bancária ou do depósito), delineando, ademais, sobre a necessidade de prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º), mas não se referindo, expressamente, sobre o efeito suspensivo da propositura do mencionado incidente. 2. Desse modo, impõe-se aplicar, ao caso específico, o regulamento geral previsto no Código de Processo Civil. 3. Assim, por força das novas disposições daquele diploma relativos à execução de títulos extrajudiciais, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo. Atribui-se tal efeito, se forem preenchidas as seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC):

- requerimento do embargante;
 - relevância dos fundamentos levantados pelo embargante;
 - a possibilidade da manutenção do trâmite do executivo causar grave dano de difícil ou incerta reparação; e
 - a execução já esteja garantida totalmente por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Compulsando os autos, pois não reputo relevantes os fundamentos levantados pelo embargante.
5. Isso posto:
- recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC.
 - traslade-se cópia desta decisão para o executivo nº 2004.82.01.000394-3.
6. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.
7. Intimem-se.

27 - 2009.82.01.001575-0 HOSPITAL PEDRO I (Adv. FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS, JOSE DE ARIMATEIA DAS NEVES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). (...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio no artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas, em face da isenção legal. Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2009.82.01.001722-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SILAS SILVA DE OLIVEIRA) x GUTEMBERG VENTURA FARIAS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). Recebo os embargos. À impugnação.

29 - 2009.82.01.001807-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA) x ALMEIDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS). Recebos os embargos. À impugnação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 14/07/2009 08:36

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

30 - 00.0017539-0 LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x FAZENDA NACIONAL x FAZENDA NACIONAL x LUIZ VIEIRA DA SILVA. Vista ao beneficiário acerca da certidão de fl. 108 e consulta de fl. 109.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

31 - 2005.82.01.000565-8 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA (Adv. KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x CLIPSI-CLINICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL E OUTROS. Vista ao beneficiário.

32 - 2006.82.01.004561-2 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x IRMAOS CAVALCANTI E CIA. Vista ao beneficiário.

33 - 2007.82.01.000877-2 UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x RIVALDO DE OLIVEIRA COSTA (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, CAROLINA STEINMULLER FARIAS, TALDEN FARIAS, ITALO FARIAS BEM, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x RIVALDO DE OLIVEIRA COSTA (Adv. LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Em face da(s) informação(ões) da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 283/284), a respeito da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), intime(m)-se o(s) executado(s) para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J1). Permanecendo silente(s), certifique-se e expeça-se o competente ofício para a transferência da quantia, limitando-se esta, exclusivamente, ao valor total da dívida atualizada, ou, se for o caso, intime-se o(a) exeqüente para informar o número da conta para depósito.

34 - 2007.82.01.002076-0 FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO (Adv. FERNANDO AMERICO DE F. PORTO, CATARINA MOTA DE F. PORTO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao beneficiário.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

35 - 2008.82.01.002263-3 GENILVA MARIA DA ROCHA GUSMÃO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para o devido impulso processual.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

36 - 2009.82.01.001267-0 GAMA DIESEL LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fl. 45/46. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 2571, do CPC) - prazo de 30 (trinta) dias.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

37 - 00.0011828-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SOC DE BEBIDAS LTDA SUC DE F ALEIXO & FILHO E OUTROS (Adv. CARLOS JOILSON VIEIRA, IVAN DE SOUSA CRUZ, JOSÉ EDUARDO DIAS DA FONSÊCA, JOSÉ EDUARDO DIAS DA FONSÊCA). Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Maria Zeize Aleixo e Maria Aleixo de Silva, nos autos da presente execução fiscal que movida pela Fazenda Nacional, impugnando a decisão de fls. 202/206, onde foi julgada improcedente a exceção de pré-executividade. Requer, em suma, a modificação do julgado ante a omissão apontada na decisão na qual não acolheu o pedido de prescrição, bem como não foi pronunciado acerca da responsabilidade das embargantes. Resposta da executada aos embargos de declaração (fl. 218). Relatados, no essencial, decido.

Os embargos de declaração são destinados a obter o esclarecimento da sentença/decisão nas hipóteses de omissão, contradição, ou obscuridade, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, não se predispondo a alterar o conteúdo meritório da sentença ou decisão, através da reapreciação do mérito do processo. Nas lições de Nelson Nery Júnior: "Os embargos de declaração podem ter excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios". Contudo, a decisão impugnada não contém quaisquer uns dos vícios previstos no aludido dispositivo legal, pretendendo as executadas, de fato, a modificação do julgado para exclusão de seus nomes na execução fiscal. Dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, em

sua atual redação (dada pela Lei nº 11.232 de 2005): "Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração". Conforme defluiu do dispositivo sob exame, existe preclusão pro judicato com a prolação da sentença ou decisão, impossibilitando que o magistrado reaprecie as questões já analisadas. Apenas quando houver erro material, omissão, contradição ou obscuridade é que se poderá modificar o conteúdo da decisão final do feito. Não se tratando de obscuridade, contradição ou omissão, tampouco de erro material, porque assim não o reconheço, haja vista não se tratar de desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na decisão, o remédio adequado à insurreição, no caso, somente seria o recurso cabível. Em síntese, o que se observa é a intenção das executadas de rever a matéria já discutida na decisão proferida às fls. 202/206. Ante o exposto, não concorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

38 - 2004.82.01.000394-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x PREMOL IND E COM SA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ANDRE VILLARIM, WALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, CELIO GONCALVES VIEIRA). Defiro a habilitação de fl. 156. Correções cartorárias necessárias. Defiro o pedido de vista pelo prazo de vinte dias. Aguarde-se o Juízo de admissibilidade dos embargos à execução nº 2009.82.01.000762-4, trasladando-se oportunamente para os presentes autos a respectiva decisão. Intime-se.

39 - 2008.82.01.000277-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x JOSE BUARQUE DE GUSMAO NETO (Adv. DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS).

18. (...)Ante o exposto, acolho a objeção de pré-executividade para determinar que a execução prossiga apenas em relação aos valores cobrados nas CDAs nº 42 6 04 001535-03 e 42 6 05 001453-59.

19. Tendo em vista o acolhimento das objeções de pré-executividade, condeno a União, observados os critérios estabelecidos no art.20, § 4º, do CPC, a pagar em favor do exipiente a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios.

20. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, vista à União (Fazenda Nacional) para mero impulso processual. Campina Grande/PB, 21 de julho de 2009.

TÉRCIUS GONDIM MAIA

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da SJPB 2008.82.01.000277-4

40 - 2008.82.01.000698-6 ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Adv. MARCOS SOARES RAMOS) x MURILO LINS DO NASCIMENTO (Adv. ANTONIO MAGNO DA SILVA). Vista ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo nº 4861000093800. Cumprida a determinação supra, vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 40
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-6,7,8,9,10,11,12
 ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO-25
 ALANNA ALVES BARBOSA CALADO-17
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-26,38
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-29,32
 ALTAMIRO CAVALCANTI-21
 ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-5
 ANDRE VILLARIM-38
 ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-31
 ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO-13
 ANTONIO MAGNO DA SILVA-40
 ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-24,29
 ASTROGILDO MATIAS-21
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-18,19,20,27,32,39
 AURORA DE BARROS SOUZA-5
 CARLOS JOILSON VIEIRA-37
 CAROLINA STEINMULLER FARIAS-14,33
 CATARINA MOTA DE F. PORTO-34
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-33
 CELIO GONCALVES VIEIRA-26,38
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-33
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-20,31
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-14,33
 DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-39
 EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA-18
 FABIO HENRIQUE THOMA-24
 FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS-27
 FERNANDO AMERICO DE F. PORTO-34
 FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-22
 FRANCISCO TORRES SIMOES-15,16,23,37
 GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-15
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-14
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-28
 ISAAC MARQUES CATÃO-17
 ITALO FARIAS BEM-33
 IVAN DE SOUSA CRUZ-37
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-26,38
 JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS-22
 JOSÉ CAMPOS NETO-4
 JOSE DE ARIMATEIA DAS NEVES-27
 JOSÉ EDUARDO DIAS DA FONSÊCA-37
 JOSE RAMOS DA SILVA-1
 JOSE WASHINGTON MACHADO-21
 JULIANA DIAS MONTENEGRO-25

JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-17
 KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-31
 LEIDSON FARIAS-14,22,23,33
 LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-16,30
 LUCIANO ARAUJO AMORIM-33
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-17
 MARCOS SOARES RAMOS-40
 MARIA RODRIGUES SAMPAIO-15
 MARILIA PEREIRA AMORIM-25
 MARIO AMERICO CALIANO DE ALENCAR-21
 MOACIR GUIMARAES-4
 mucio salles ribeiro neto-19
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-36
 PAULO EDSON DE SOUZA GOIS-17
 RAFAEL SGANZERLA DURAND-36
 REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-21
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-23,33
 RODRIGO AZEVEDO GRECO-2
 RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE-4
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-36
 ROSSANDRO FARIAS AGRA-17
 RUSS HOWEL HENRIQUE CESARIO-21
 SABRINA PEREIRA MENDES-6,7,8,9,10,11,12
 SEM ADVOGADO-25
 SEM PROCURADOR-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13, 21,22,33,34,35,36
 SEVERINO VILMAR GOMES-3
 SILAS SILVA DE OLIVEIRA-28
 TALDEN FARIAS-33
 TANIA BEZERRA ADELINO DE LIMA-16
 THELIO FARIAS-14,22,23,33
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-17
 TICIANA ROGERIA ARANTES CADETE DA SILVA-21
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-38
 VITAL BEZERRA LOPES-35
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-1

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor(a) da Secretaria
 10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000068-7/2009

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007681-5CLASSE: 99AÇÃO: EXECUÇÃO FISCALXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PBEXECUTADO: MARIA DE LOURDES PESSOA DA SILVA
DEVEDOR(ES): MARIA DE LOURDES PESSOA DA SILVA – CPF: 110.487.434-20
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **1.106,64 (atu-**
alizada até a data do ajuizamento), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **613**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 02 de fevereiro de 2009.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000016-0/2009

PROCESSO Nº: 2003.82.00.006410-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: SOCIEDADE IMOBILIARIA JAGUARIBE LIMITADA e outro
INTIMAÇÃO DE: SOCIEDADE IMOBILIÁRIA JAGUARIBE LTDA, CNPJ nº 10810901/0001-00 e JUSSARA MOEMA VIEIRA, CPF nº 238.090.434-00.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para ciência do bloqueio/penhora realizado via BACENJUD sobre valores e aplicações financeiras a ele(a)(s) pertencentes, bem como para indicar outros bens passíveis de penhora, a fim de que, garantida a execução, possa(m) ajuizar embargos.
VALORES PENHORADOS:
 Ø Instituição Financeira: BANCO DO BRASIL S/A (R\$ 1.066,72); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(R\$ 1.065,65) e BANCO ABN AMRO S/A (R\$ 2,22)
 Ø Valor(es) Bloqueado(s): R\$ 2.134,59
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTROS TIPOS DE COBRANCA**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) CDAs nº **42603209043**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 30 de janeiro de 2009.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara